



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13674.000632/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.744 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARINETA FERREIRA GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$17.103,00.

A autoridade fiscal anotou que a glosa se deu por falta de comprovação com documentação adequada, uma vez que a contribuinte apresentou apenas os recibos, não comprovou a utilização dos serviços nem o efetivo pagamento. (fls. 19).

A exigência foi impugnada com a apresentação de recibos e declarações expedidas pelos profissionais de saúde (fls. 20/52), certidão de interdição da filha Leyllale, pessoa indicada como paciente de parte das despesas glosadas (fls. 52), atestado médico (fls. 53), tomografia computadorizada cerebral (fls. 55) e orçamentos dentários (fls. 56/57).

A 8ª Turma da DRJ Belo Horizonte indeferiu a impugnação baseando-se em interpretação do art. 73 do RIR1999 (matriz legal o Decreto 5.844/1943) no sentido de que, no caso de dedução de imposto, uma vez intimado pela fiscalização, é necessário que, uma vez intimado pela fiscalização, o contribuinte comprove o desembolso com cheques, transferências bancárias, ordens de pagamento ou saques com coincidência de datas e valores, bem como que comprove a prestação o serviço, sendo insuficiente os recibos e as declarações dos profissionais de saúde.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 30/06/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a glosa se deu por falta de comprovação com documentação adequada, porém foram apresentados recibos e declarações dos profissionais de saúde, os quais são documentos suficientes para comprovar as despesas médicas, nos termos do art. 8º da Lei 9.250/1995, decisões deste Conselho e art. 320 do Código Civil de 2002;
2. o tratamento da recorrente e de sua filha com a psicóloga guardam estrita relação com o fato de sua filha, com 19 anos, estar sendo interditada;
3. o tratamento de sua filha com a fisioterapeuta relaciona-se com o quadro de instabilidade no joelho direito, conforme atestado anexo,
4. o tratamento de sua filha com fonoaudióloga deve-se aos problemas apontados na tomografia computadorizada de crânio, conforme diagnósticos anexos, tratamento este que é contínuo até a presente data;
5. as despesas com exames laboratoriais são comuns em razão do nível da patologia e dos tratamentos médicos necessários, e os valores das despesas odontológicas de sua filha (em relação aos da recorrente) deve-se às suas necessidades especiais;

6. conforme art. 80 do RIR1999, a comprovação por cheque é uma alternativa ao contribuinte, mas não uma exigência para a dedução; e
7. a motivação da glosa baseou-se em critério subjetivo da autoridade fiscal o que não autoriza a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na genérica informação de falta de comprovação adequada, ao entender que os recibos apresentados não comprovavam o desembolso nem a prestação do serviço.

A autoridade fiscal não apontou qualquer vício nos recibos, nem qualquer indícios que desabonasse a legitimidade das informações neles contidas.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas. O que se têm são elementos trazidos pelo recorrente que reforçam as informações contidas nos recibos e declarações do profissionais de saúde.

Os documentos comprobatórios já estavam acostados às fls.20/57 e foram reapresentados com a peça recursal (fls. 110 e ss.).

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido

processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA